



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.004

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.147/2019

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ESPECIAIS DE AVALIAÇÃO DE PESSOAS COM DISTÚRBIOS, TRANSTORNOS E/OU DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E NOS CONCURSOS DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS PARA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NO ESTADO DA PARAÍBA.

EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade não há dúvidas de que o projeto é meritório, visto que, em respeito ao princípio da isonomia, garante que as pessoas portadoras de transtornos de aprendizagem tenham suas dificuldades contornadas quando prestarem vestibulares ou concorrerem a vagas em cargo ou emprego público.

Emenda modificativa à ementa da proposta com o intuito de deixar sua redação mais clara e adequada aos objetivos a que se destina, evitando-se confusões quanto a sua interpretação

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. DR. ÉRICO

PARECER Nº 34/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.147/2019**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva que *"Dispõe sobre critérios especiais de avaliação de pessoas com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem nos vestibulares das universidades públicas estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta no Estado da Paraíba"*.

Para fins da aplicação das medidas contidas nesta proposta, entende-se por distúrbios: transtornos, dificuldades, déficit e/ou problemas de aprendizagem como grupos heterogêneos de situações caracterizados por dificuldades significativas na aquisição e uso da escuta, fala, leitura, escrita, raciocínio ou habilidades matemáticas, situações intrínsecas ao indivíduo, supondo-se que são devido à disfunção do sistema nervoso central e podem ocorrer ao longo do ciclo vital, caracterizados em manuais internacionais de diagnóstico no CID-10, elaborado pela Organização Mundial de Saúde.

Para tanto, os editais de vestibulares e de concursos públicos deverão atender à hipótese prevista nesta proposição, devendo as respectivas fichas de inscrição conter campo obrigatório para que o candidato possa identificar sua condição de possuidor de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, devendo o participante que necessite de atendimento diferenciado e/ou de atendimento especial identificar, no ato da inscrição, a necessidade que motiva a solicitação de atendimento de acordo com as opções apresentadas.

Nesse sentido, continua a proposição prevendo em seu art. 3º os critérios especiais de avaliação, dentre outros, são: prova com letra ampliada, auxílio para a transcrição, maior tempo para a realização da prova, tempo este estabelecido de acordo com critérios neuropsicológicos, sala individualizada e direito de ter um leitor à sua disposição, sendo, de preferência, uma pessoa que tenha bom conhecimento do distúrbio, para realizar a leitura da prova para o aluno, transcrever a redação mediante ditado do vestibulando ou concursando e conferir a transcrição para a folha de resposta.

Já o artigo 4º prevê que o candidato que se enquadre nos ditames previsto na proposta deverá apresentar à instituição organizadora do vestibular ou do concurso público, no prazo definido em edital, laudo médico comprobatório dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem e submeter-se, quando aprovado em etapas classificatórias, a exame por equipe técnica multidisciplinar, determinada pela instituição organizadora do vestibular ou do concurso, para confirmação do distúrbio.

Por fim, os artigos derradeiros estatuem, caso a proposta torne-se lei, que as despesas decorrentes da operacionalização da proposta, correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a proposta em até 90 (noventa) dias após a sua publicação, e por fim, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi objeto de discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ocasião em que o parecer do relator foi aprovado pela Constitucionalidade em sua forma original.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos tramites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 2019.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, "a" e "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O subscritor da proposição a justifica alegando que o aprendizado é um processo complexo, dinâmico, que resulta em modificações estruturais e funcionais permanentes no Sistema Nervoso Central (SCN). As modificações ocorrem a partir de um ato motor e perceptivo, que, elaborado no córtex cerebral, dá origem à cognição.

Superada a análise da constitucionalidade da proposição, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade, foi aprovado, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da proposição, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

O transtorno de aprendizagem pode ser classificado levando em conta as funções cognitivas afetadas. A importância dada aos problemas relacionados à aprendizagem tem aumentado significativamente na atualidade, e isso deve, em grande parte, ao fato de que o sucesso do indivíduo está ligado ao bom desempenho escolar.

A imensa maioria da rede educacional pública e privada não está capacitada para avaliação das pessoas com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e para driblar tal adversidade, o Estado precisa tomar medidas efetivas no sentido de realizar avaliação precisa e garantir o acompanhamento necessário aos portadores, garantindo a milhões de jovens e crianças condições de corrigir o distúrbio, dando-lhes a chance de um futuro melhor, sem traumas e com sucesso profissional.

Contudo, a chance de obtenção desse sucesso profissional está, muitas vezes, amarrada ao ingresso em Instituições de ensino superior, conforme dita o mercado de trabalho atualmente, bem como a aprovação em concursos públicos para a tão sonhada estabilidade profissional.

As chances de pessoas com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem lograr êxito em ingressar no ensino superior ou em carreira pública são, desigualmente, diminutas, vez que a sua condição especial lhes confere desvantagem frente aos outros concorrentes que não apresentam uma condição diferenciada de restrições.

Os estudiosos apontam como os principais distúrbios, transtornos, dificuldades, déficit e/ou problemas de aprendizagem as seguintes situações, entre outras: dislexia, disgrafia, discalculia e o TDHA.

Além do mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 3º, inciso I prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, dispositivo este que se ampara perfeitamente com as disposições do projeto em análise, já que conferem prerrogativa legal de atendimento que devem ser observadas nos vestibulares e nos concursos públicos.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é meritório, estando inserido no eixo temático sobre desenvolvimento educacional do nosso Estado.

EMENDA MODIFICATIVA

Durante a discussão da matéria, a Dep. Estela Bezerra, tempestivamente sugeriu a apresentação de uma emenda modificativa, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno desta Casa, com o intuito de deixar a redação da emenda da proposta mais clara e adequada aos objetivos a que se destina, evitando-se confusões quanto a sua interpretação. Emenda esta que fora prontamente acatada por esta relatoria, em conformidade com o disposto no art. 119, II do RI.

Assim, com a apresentação da emenda acima mencionada e em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade não há dúvidas de que o projeto é meritório, visto que visa garantir às pessoas portadoras de transtornos de aprendizagem, em respeito ao princípio da isonomia, que tenham suas dificuldades contornadas quando prestarem vestibulares ou concorrerem a vagas em cargo ou emprego público.

Logo, após essas considerações esta relatoria entende que o projeto de lei é oportuno e adequado, encerrando interesse público incontestável. Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.147/2019, com aprovação de emenda modificativa**¹.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.

DEP. DR. ÉRICO
Membro

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.147/2019, com apresentação de emenda modificativa, conforme o voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. DR. ÉRICO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 1.147/2020

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.147/20 a seguinte redação:

Dispõe sobre a garantia de condições adequadas e equânimes às pessoas com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem nos vestibulares das universidades públicas estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da Administração Direta ou Indireta do Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa PLO nº 1.147/20 tem por intuito apenas deixar a redação da ementa da proposta mais clara e adequada aos objetivos a que se destina, evitando-se confusões quanto a sua interpretação

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


DEP. DR. ÉRICO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.203/2019

VEDA QUALQUER RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TRAJES RELIGIOSOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO PARA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÕES NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela aprovação da matéria.

Projeto que estimula a diversidade e combate o preconceito. Adoção de medidas tendentes a resguardar a razoabilidade. Projeto meritório. Parecer pela aprovação.

AUTOR(A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): Dep. CHIÓ

P A R E C E R Nº 37 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.203/2019, de autoria da Dep. Estela Bezerra, o qual "VEDA QUALQUER RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TRAJES RELIGIOSOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO PARA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÕES NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA".

A proposição constou no expediente do dia 29 de outubro de 2019 e foi apreciada na CCJR em 04 de março de 2020, oportunidade em que recebeu parecer pela constitucionalidade aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise proíbe qualquer restrição ao uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos e em processos seletivos para provimento de cargos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas e universidades da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados, desde que a utilização do traje integre comprovadamente os dogmas da religião de forma contínua, irrestrita e definitiva, sendo sua utilização um preceito religioso que não comporte exceções e do qual o candidato ou aluno não possa se desvencilhar, não se aplicando aos trajes utilizados em caráter eventual, litúrgico ou opcional.

Além disso, estabelece que a Lei não se aplica às Instituições de Ensino que adotem uniforme padronizado para o seu corpo discente, sem qualquer exceção fora do padrão adotado.

Por fim, institui que a necessidade da utilização do traje religioso deverá ser informada por requerimento escrito, no ato de inscrição, quando se tratar de concursos e vestibulares, ou no ato da matrícula, para fins de frequência em escolas e universidades públicas e privadas que não adotem uniformes padronizados, de modo a possibilitar aos responsáveis as medidas necessárias para viabilizar o uso do traje sem prejudicar a segurança dos exames.

A autora justificou a proposição de forma válida. Segue trecho em que procura evidenciar a importância da proposição em análise:

"(...)

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso, permitindo desarmar o potencial de conflito entre as várias concepções religiosas, motivo pelo qual o Brasil, mesmo sendo um país com a maior população católica no mundo, sempre adotou o livre exercício de qualquer preceito religioso.

Não é aceitável que dentro deste contexto de liberdade religiosa, uma pequena parcela de candidatos sejam prejudicados por não poderem realizar suas provas em trajes religiosos dos quais não podem se desvencilhar, como por exemplo, a burca usada por algumas mulheres muçulmanas. Mas não somente para estes grupos, desde que o traje religioso faça parte da norma da religião e seja de caráter definitivo e não eventual ou opcional.

"...)"

Superada a avaliação dos aspectos formais da proposição realizada pela CCJR, onde o Projeto recebeu um substitutivo para adequar a presente Propositura à legislação vigente, nos termos do art. 31, III, b, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da proposição, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano, uma vez que compete à CECD deliberar matérias que tratem de "sistema educacional, cultural e desportivo estadual e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva".

Considerando que a proposição é extremamente cuidadosa em se preocupar em limitar a sua aplicação àqueles órgãos que não exijam o uso de um uniforme e impõe aos destinatários da Lei a notificação prévia para que os institutos de educação se adequem à particularidade do traje que será utilizado, penso que o mesmo supre os aspectos de razoabilidade que devem ser levados em conta em qualquer Projeto.

Também entendo que o Projeto é por demais válido, ao estimular a diversidade, consubstanciada no uso de trajes típicos de cada religião, além de fazer com que as pessoas não sejam prejudicadas pelo simples uso de uma roupa que fuja dos padrões da nossa sociedade.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.203/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


DEP. CHIÓ
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.203/2020, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. DR. ÉRICO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.195/2019

Declara patrimônio cultural e imaterial da Paraíba o "Bordado Labirinto". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

O reconhecimento do Bordado Labirinto como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba é medida de notável importância, em face de sua trajetória histórica e a importância que tem para a preservação da cultura paraibana.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. DR. ÉRICO

PARECER Nº 36 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.195/2019**, de autoria do Deputado Chió, que "*Declara patrimônio cultural e material da Paraíba o "Bordado Labirinto"*".

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída à presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de outubro de 2019.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria, trazida pelo dispositivo do art. 31, III, "a" e "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O subscritor da propositura a justifica destacando destaca a importância cultural e histórica do "Bordado Labirinto" para o nosso Estado. Destaca o Deputado que a distinção étnica, cultural e histórica de uma população é o que fundamenta sua autonomia política, bem como o próprio modelo federal de Estado.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

O Bordado Labirinto ou Renda Labirinto, ou, simplesmente, labirinto, é uma espécie de bordado tradicional do Brasil. Produzido a partir de tecidos finos, especialmente o linho, o artesanato deriva de uma gama extensa de trançados europeus, introduzidos no Brasil por intermédio da colonização portuguesa em idos do século XVII. A técnica do labirinto, permite a confecção de uma grande diversidade de gravuras, utilizando-se, apenas, do entrelace conveniente de fios sobre uma trama têxtil em forma de tela. As imagens bordadas, por sua vez, ilustram representações bem mais complexas, em especial, formas vegetais estilizadas, havendo grande preferência pela criação de folhas, flores, palmase gavinhas.

Nesse sentido, o reconhecimento do Bordado Labirinto como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba é medida de notável importância, em face de sua trajetória histórica e a importância que tem para a preservação da cultura paraibana.

Após essas considerações, esta relatoria entende que o projeto de lei é oportuno e adequado, encerrando interesse público incontestável.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.195/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Dr. Erico Djan
Deputado Estadual
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.195/2019, por unanimidade**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. DR. ÉRICO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

CONVOCAÇÕES**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,
TURISMO E MEIO AMBIENTE****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **VISITA TÉCNICA**, em virtude do Requerimento nº 11.041/2020 de autoria deste subscritor, aprovado em 02 de setembro de 2020, a ser realizada no próximo dia 21 de setembro (segunda-feira), às 08:30h, ao açude Epitácio Pessoa, na cidade de Boqueirão/PB, a fim de conhecer o "Projeto Ambiental Oito Verde", destinado à recomposição da mata ciliar no entorno do açude, bem como recuperação da floresta nativa e proteção ao meio-ambiente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 16 de setembro de 2020.


MOACIR RODRIGUES

Deputado Estadual da Paraíba
Presidente Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
Assembleia Legislativa da Paraíba

**COMISSÃO DE DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, proposta pela Deputada Estadual Cida Ramos no requerimento de nº 7.256/2020 a ser realizada no próximo dia 21 de setembro (segunda-feira), às 13:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência com a finalidade de debater *acerca do Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, dia este que é celebrado em todo o país nesta data*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 14 de setembro de 2020.


Cida Ramos
Deputada Estadual
Presidenta

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR